



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua-SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003736-03.2021.8.26.0348**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Kelly Patricia dos Santos Serejo**
 Requerido: **Rádio e Televisão Bandeirantes S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

1 - Passo ao julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que desnecessária a produção de outras provas, bastando os documentos que constam dos autos e a aplicação do Direito, de modo que impertinente se mostra a produção de prova oral, conforme art. 443, I e II, do CPC, ou mesmo pericial, nos termos do art. 464, § 1º, I e II, também do CPC. Improvável a conciliação entre as partes.

2 - Deixo de conhecer das preliminares, tendo em vista que o julgamento de mérito se dá em favor das partes que a alegam, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 282 do CPC.

3 – No mérito, os pedidos são improcedentes.

Os fatos têm origem na veiculação de reportagem pela emissora de rádio e televisão, ora ré, por meio de seus prepostos corréus, noticiando a respeito da sobra de vacinas nas unidades básicas de saúde, cujo nome da autora teria sido vinculado, haja vista o cargo de gerência de ocupa em uma das unidades.

Contudo, não se vislumbra para o caso qualquer ilícito apto a gerar o dever de retratação ou de indenização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua-SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Ora, a notícia em questão não deu a autora como responsável pela má gestão na distribuição das vacinas ou ofendeu qualquer aspecto de sua honra.

Conforme se pode observar, houve apenas a notícia de que, na situação pandêmica vivenciada, havia questionável sobra de vacinas nas unidades de saúde em São Paulo, em descompasso com a grande procura de vacinas pelos cidadãos.

Houve, ainda, o relato de um cidadão que teria sido beneficiado com a sobra da vacina em detrimento de outros moradores da mesma região em que localizada a UBS, sendo ouvida, na oportunidade, a parte autora por ser a responsável pela unidade em comento.

O trabalho jornalístico a respeito da distribuição de doses da vacina e a imunização de pessoas em idade diversa da faixa etária constante do calendário de vacinação do Estado de São Paulo, permitiram à parte ré uma ilação que conduziu as investigações sobre eventual favorecimento de doses, o chamado "fura-fila da vacina". Ressalte-se que a imprensa, sem dúvida alguma, também exerce um papel de fiscalização da gestão de políticas públicas na sociedade.

Tem-se, portanto, que a matéria veiculada teve por escopo o esclarecimento a respeito da má gestão na distribuição de doses de vacina e eventual discricionariedade quanto ao critério de distribuição das doses remanescentes, haja vista que na região, ao que parece, pessoas com idade mais avançada e com comorbidades teriam sido preteridas a outros cidadãos.

Mas é certo, o fato em si não conspurca a imagem da requerente ou torna irresponsável o texto quando este não desnatura em sua substância as informações prestadas pelo próprio cidadão que afirma ter sido convocado para a imunização em razão da sobra de vacina.

Nesse aspecto, em que pese a parte autora tenha afirmado que a convocação do cidadão ocupante de cargo de conselho municipal de saúde somente teria se dado tão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua-SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

somente em razão de falta de outros cidadãos interessados residentes na mesma região, não logrou demonstrar o estrito atendimento à lista de espera e o insucesso na convocação das demais pessoas com idade mais avançada ou com comorbidades, a justificar a escolha do sujeito beneficiado com a dose remanescente.

Portanto, extrai-se que o questionamento veiculado na matéria jornalística se revela apropriado frente aos inúmeros abusos e benefícios políticos praticados, sobretudo em período de calamidade pública.

Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho que “a crítica jornalística não se confunde com a ofensa; a primeira apresenta ânimo exclusivamente narrativo conclusivo dos acontecimentos em que se viu envolvida determinada pessoa, ao passo que a segunda descamba para o terreno do ataque pessoal. Não se nega ao jornalista, no regular exercício da sua profissão, o direito de divulgar fatos e até de emitir juízo de valor sobre a conduta de alguém, com a finalidade de informar a coletividade. Daí a descer ao ataque pessoal, todavia, em busca de sensacionalismo, vai uma barreira que não pode ser ultrapassada, sob pena de configurar o abuso de direito, e, conseqüentemente, o dano moral e até material” (Programa de Responsabilidade Civil p. 124 5ª ed.), o que não está a ocorrer no caso concreto.

Tenha-se em conta, ainda, não ser possível exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade ou mesmo investigue ou advogue as teses de defesa, fazendo da matéria constar o que quer a requerente.

Fazendo uso das palavras da Ministra Nancy Andrichi, “Impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte”. “O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial (STJ, Resp nº 984.803/ES, julgado em 26.05.2009).

Aliás, não se exige da imprensa a publicação de fatos provados administrativamente ou judicialmente, mas sim que retrate fato decorrente de uma fonte de informação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua-SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Nesse sentido:

"É evidente que não se permite a leviandade por parte de quem informa e a publicação absolutamente inverídica que possa atingir a honra de qualquer pessoa, porém não é menos certo, por outro lado, que da atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. Exige-se, em realidade, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque os meios de informação não possuem aparato técnico ou coercitivo para tal desiderato" (STJ, REsp 1.193.886/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 09/11/2010).

Não se vislumbra, portanto, abuso do poder de liberdade de imprensa, já que não configurado qualquer excesso no direito de informar, não se havendo a parte ré com culpa ou dolo, pois atuante nos limites de seu direito constitucional.

Nestes casos, entende-se que há prevalência do interesse público (direito à informação) sobre o privado, razão pela qual não merece guarida os argumentos da autora de que seu nome não poderia ser divulgado, pois, conforme visto, não houve exposição ao desprezo público, mas sim informação de interesse público. Aliás, a própria situação divulgada à respeito de distribuição de doses de vacina tem natureza pública.

Assim, também não se verifica qualquer ofensa à intimidade, privacidade, imagem ou nome da autora pelo fato de a ré publicar notícia de episódio relacionada à Unidade Básica de Saúde em que a autora ocupa cargo, sem que houvesse qualquer valoração de referido fato.

Não há, portanto, amparo para pretensão de ser ressarcida por quaisquer danos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora, pondo fim ao processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua-SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Para fins de recurso inominado: As partes poderão interpor recurso contra a sentença em 10 dias, nos termos dos arts. 41 e seguintes, da Lei n. 9.099/95. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo, em até 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, nos termos do art. 4º e seus incisos e parágrafos da Lei Estadual nº 11.608/03, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação.

P.I.C.

Maua, 09 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**